

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.030662/90-52

Sessão de 07 de outubro de 1993 Acórdão nº 102-28.604

Recurso nº: 73.130 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993

Carla
~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ Presidente

FVh
KAZUKI SHIOBARA

- Relator

Francisco Targino da Rocha Neto
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva, Carlos Roberto Monteiro Bertazice e Irineu Simianer (Presidente na data do julgamento).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.030662/90-25

RECURSO Nº: 73.130 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

ACORDÃO Nº: 102-28.604

RECORRENTE: LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

R E L A T O R I O

A empresa LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.209.612/0001-39, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do despacho da autoridade recorrida.

No recurso de fls. 32/42, a recorrente argui a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88, sob tres aspectos:

a) primeiro, face a inexistência de qualquer comprometimento com a seguridade social, revela-se um autêntico imposto inconstitucional, pela inobservância das regras próprias estabelecidas pela constituição;

b) segundo, pela violação do princípio da reserva de lei complementar, previsto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988; e,

c) terceiro, a violação do princípio da VACATIO LEGIS do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição, pelo descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para a cobrança da Contribuição Social sobre o resultado do período-base encerrado pelas pessoas jurídicas em 31.12.88. *ly*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.030662/90-52

Acórdão nº 102-28.130

Assim, requer a reforma da decisão administrativa proferida em primeira instância, a fim de que seja feita justiça e respeitado o entendimento da maioria dos Tribunais Federais deste País.

É o relatório. }

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.030662/90-52

Acórdão nº 102-28.604

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a incidência da Contribuição Social sobre o resultado apurado no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento na Lei nº 7.689/88, com especial ênfase ao artigo 8º da citada lei.

De fato, sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, com base no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da ir-retroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.030662/90-52

Acórdão nº 102-28.604

Já a 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso provido."

A própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame dos pedidos de parcelamento de débitos de Contribuição Social e Finsocial, conforme Nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93, onde determina:

"Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmado pelo contribuinte contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado a vir a ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

O entendimento encampado pela Secretaria da Receita, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processos como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal.)

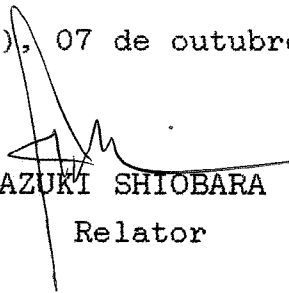
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.030662/90-25

Acórdão nº 102-28.604

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 07 de outubro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator